



Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de  
Saúde do Estado do Espírito Santo

Vitória, 10 de agosto de 2017.

**CIRCULAR SINDHES/PRES Nº. 028 / 2017**

## **ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DISSÍDIO COLETIVO SINDIENFERMEIROS**

Prezados Associados:

**O SINDHES – Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo** vem através deste instrumento informar que o dissídio coletivo de greve (0000634-41.2016.5.17.0000) proposto pelo SINDIENFERMEIROS em outubro de 2016 e julgado em abril de 2017, fixou as seguintes condições de trabalho:

1. Fixar a vigência da sentença normativa para o período de 02 anos contados de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2018.
2. Determinou a correção do piso nos valores indicados na cláusula 3ª, autorizando que o passivo seja pago na ordem de 1/12, por mês.
3. Determinou a correção do salário dos enfermeiros em 14% (quatorze por cento) **em duas parcelas não cumulativas**, sendo a primeira parcela de 7% (sete por cento) a ser paga a partir de outubro de 2016, e a segunda parcela de 7% (sete por cento) a ser paga a partir de outubro de 2017, incidentes sobre o salário de 30 de setembro de 2014. Também determinou que os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente bem como autorizou a dedução de aumentos espontâneos, reajustes ou antecipações concedidos a partir de 01/10/2016".
4. Foram mantidas as mesmas condições previstas na CCT 2010/2012 para (a) gratificação de responsabilidade técnica; (b) adicional de hora extras; (c) incentivo ao aperfeiçoamento e atualização; (d) reembolso creche no valor de R\$180,72 (cento e oitenta reais e setenta e dois centavos) a partir de 01 de outubro de 2016 e de R\$192,55 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a partir de 01 de outubro de 2017, por filho, até o décimo oitavo mês após o parto; (e) trainee; (f) trabalhadora gestante; (g) amamentação; (h) permuta de plantão; (i) jornada de trabalho 12 x 60, com exclusão do § 6º ; (j) leito hospitalar; (k) uniformes; (l) comunicação de acidente de trabalho; (m) incentivo a fiscalização; (n) dirigentes sindicais; (o) garantia de acesso ao dirigente sindical; (p) rede de informações; (q) informativo sindical; (r) participação do



Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de  
Saúde do Estado do Espírito Santo

sindicato em acordos e negociações; (s) penalidades; (t) data comemorativa; (u) deferimento de estabilidade as vésperas da aposentadoria, com a seguinte regra: “garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; (v) vídeo monitoramento; (x) abono para levar filho ao médico, nos seguintes termos: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre para levar o filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade ao médico, ficando a(o) empregada(o) responsável para apresentar comprovação deste fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” (y) vale transporte, (w) adicional de periculosidade e (z) aviso prévio, mediante a seguinte redação: “Aplicam-se aos enfermeiros as disposições da Lei 12.506/2011 que regulamenta o aviso prévio. Parágrafo primeiro: Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta do aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado. Parágrafo segundo: O aviso prévio será suspenso se, durante em seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta. Parágrafo terceiro: O aviso prévio será suspenso se, durante em seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta”. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS. Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação de seis meses. Parágrafo primeiro: As empresas que adotarem banco de horas deverão disponibilizar ao trabalhador mensalmente o relatório de banco de horas. Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias. Parágrafo terceiro: As horas extras existentes em banco de horas que forem serão pagas na rescisão contratual serão acrescidas do adicional previsto na cláusula sétima.”

A cópia do acórdão encontra-se no site do Sindhes, em convenções coletivas.

Atenciosamente,

Ivan Lima  
Diretor Presidente